



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

LEI MUNICIPAL N.º 2.322/2008

Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, com o estabelecimento de critérios para a provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social no município de Crissiumal, e dá outras providências.

WALTER LUIZ HECK, **Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,**

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

Dos Benefícios e seus Objetivos

Art. 1º - O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

Art. 2º - O benefício eventual é prestado às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º - A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

§ 2º - A concessão e o valor dos auxílios por natalidade e por morte será regulado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 3º - O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I. Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II. Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III. Proibição de subordinação e contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV. Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V. Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como, de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI. Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII. Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII. Ampla divulgação dos critérios para sua concessão e;

IX. Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

CAPÍTULO II



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Da Denominação Dos Benefícios E Beneficiários

Art. 4º - O auxílio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

- I. Necessidades do nascituro;
- II. Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém nascido; e
- III. Apoio à família no caso de morte da mãe;

Art. 5º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia (dinheiro) ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidades provocadas por nascimento de membro da família.

Art. 6º - O benefício de natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I. Atensões necessárias ao nascituro;
- II. Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III. Apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 7º - O benefício de natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§ 2º - O requerimento do benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§ 4º - O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento;

§ 5º - A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 8º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9º - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

- I. As despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- II. As necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;
- III. O ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 10 - O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º - Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

§3º - O requerimento do benefício eventual deverá ser realizado até 07(sete) dias úteis, no Depto. Assistência Social e sua concessão ser prestada em 07(sete) dias úteis, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§4º - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§5º - O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§6º - O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º.

Art. 11 - Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 12 – Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 13 – O acesso ao benefício eventual de que trata esta presente Lei, será concedido para famílias cuja renda per capita seja de até ¼ salário mínimo mensal, conforme a Lei n.º 8.742 de 07 de Dezembro de 1993, em seu art. 22.

Art. 14 – A modalidade de benefício eventual, que é o atendimento a situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelos adventos de riscos, perdas e danos à integridade física e familiar, assim entendidas:

- I. Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II. Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III. Danos: agravos sociais e ofensa.

Art. 15 – Os riscos, as perdas e os danos podem ocorrer:

- I. Da falta de:
 - a) Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) Documentação;
 - c) Domicílio.
- II. Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III. Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV. De desastres e de calamidade pública;
- V. De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 16 – A modalidade de benefício eventual, que prevê o atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do §2º do art. 22 da Lei n.º 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

CAPÍTULO III

Das Competências

Art. 17 - Ao Município compete:

- I. A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;
- II. A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e
- III. Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- IV. Avaliação técnica por parte do profissional de serviço social quanto às condições para o recebimento do benefício.

Art. 18 - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fornecer ao Município, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios natalidade e funeral, remetendo sua decisão ao Executivo para regulamentação, conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 19 - Cabe ao Município destinar recursos financeiros, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.742 de 07 de Dezembro de 1993.

Art. 20 - Cabe aos Estados destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social, de acordo com disposto no art. 13 da Lei n.º 8.742 de 07 de Dezembro de 1993.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 21 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integridade nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefício eventuais da assistência social.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL, Estado do Rio Grande do Sul, aos 31 dias do mês de dezembro de 2008.

WALTER LUIZ HECK
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

GILMAR ANTONIO SOARE DA SILVA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Secretário Municipal de Administração